REGIMENTOS,
E
PAUTAS
DO QUE SE DEVE PAGAR
Em as Cazas
DO MARCO, VARIAGEM, E VEROPEZO;

E alguns Acordãos da Relaçaõ, do Juizo dos Feitos da Fazenda, porque se determinàraõ varias contendas, que houve entre os Contratadores das ditas rendas, e os homens de Negocio da Praça desta Cidade de Lisboa.

DADOS A LUZ

Por PEDRO VILLELLA,

Livreiro d' ElRey,

A requerimento do Provedor, e Deputados da Meza do Espirito Santo dos Homens de Negocio, que procuraõ o bem commum do Commercio nesta Cidade de Lisboa.

LISBOA:

Na Officina de Pedro Ferreira, Impressor da Augustissima Rainha N. S.

Anno do Senhor M.DCC.XLVI.

Com todas as licenças necessarias.

REGIMENTO
DA
VARIAGEM.

PETIÇAM AO SENADO DA CAMERA DE LISBOA.

IZEM o Procurador, e Deputados da Meza do Espirito Santo dos homens de Negocio, que procuraõ o bem commum, que para certo requerimento que tem, lhe he necessario huma certidaõ, porque conste o theor do Regimento da Variagem, que se acha confirmado por Sua Magestade no anno de 1738. e porque se naõ póde passar sem despacho.

P. A V. S. lhe faça mercê mandar passar a dita certidaõ do que constar, em fórma que faça fé.

E R. M.

Pacese-lhe nam havendo inconveniente. Meza 7. de Janeiro de 1745.

Com cinco Rubricas

Lourenço de Mattos. *Antonio Rodrigues Milheyro.*

CERTIDAM DO REGIMENTO DA VARIAGEM.

MAnoel Rebello Palhares, Fidalgo da Caza de Sua Magestade, e Escrivam da Camera nesta Cidade de Lisboa, &c. Faço saber, que na Secretaria do Senado da Camera, no Livro de Consultas, e Decretos de Sua Magestade, a folhas sessenta e sete, se acha o Regimento do direito da Variagem do theor seguinte.

REGIMENTO

Do Direito da Variagem.

AOS trinta dias do mez de Janeiro de mil setecentos e trinta e sete annos, na Meza da Vareaçam da Cidade de Lisboa Occidental, estando juntos o Presidente de semana o Dezembargador Francisco da Cunha Rego, Vereador do mesmo Senado, e os Vereadores Je-

 ronimo

ronimo da Costa de Almeida, Eugenio Dias de Matos, Joaõ de Torres da Silva, Pedro de Pina Coutinho, e Eleuterio Collares de Carvalho, e o Procurador da Cidade Occidental Claudio Gorgel do Amaral, e o Procurador da Cidade Oriental Antonio Pereira de Viveiros, e os Procuradores dos Mestres das ditas Cidades Antonio Francisco, Jozè Gonsalves Lisboa, Manoel Ferreira, e Paulo de Azevedo; por todos foy acordado fazer o Regimento do direito da Variagem em observancia das Posturas das Cidades, em execuçam da sentença da Coroa, proferida em treze de Fevereiro de mil setecentos e trinta e hum, cujo direito pertence aos Senados da Camera destas Cidades, e ordenaraõ o dito Regimento pela maneira seguinte, com o protesto porèm de lhe naõ prejudicar em couza alguma ao direito, que tem de cobrarem os Senados o mesmo direito das fazendas de lãa, que se costumaõ medir a covados, o qual tambem lhe pertence, e o ham de mostrar por meyos competentes, pois se lhe naõ julgou na dita sentença, e obrigados por hora da decizam desta, e para haverem de continuar na cobrança do direito da medida das varas, fazem este Regimento com o dito protesto, e com elle pedem a confirmaçaõ do mesmo.

CAPITULO I.

TOdo o pano fabricado de lãa, ou de linho, que fôr de medida de vara, e por ella se costuma vender, e vir a estas Cidades, e Alfandega dellas, por mar, ou por terra, ou seja de Estrangeiros, ou Portuguezes, e antiguamente costumava vir em tonel, pipas, e redondellas, e era obrigado a pagar de direito às Cidades de cada hum tonel quatro varas o vendedor, e outro tanto o comprador, conforme a postura do anno de mil quatro centos e setenta, se succeder vir nas ditas vazilhas, pagarà o mesmo direito, na fórma da referida postura.

CAPITULO II.

EVindo em costal, ou fardo o pano fabricado de linho, que he medida de vara, e por ella se costuma vender, e vier de fóra do Reino, ou seja dos naturaes deste Reyno, ou seja dos Estrangeiros, que tiver duzentas varas, pagarà de direito quatro varas; a saber, duas do vendedor, e duas pelo comprador, e que haja mais no dito costal, ou fardo atè mil varas, naõ pague mais, que as ditas quatro varas, e se passar o dito costal, ou fardo das ditas mil varas pagarà de cada cento, que crescer àlem das ditas mil varas, duas varas, huma do vendedor, e outra pelo comprador, as quaes pagarà o vendedor quando despachar os taes panos, conforme as posturas do anno de mil quatrocentos, e setenta, e a do anno de mil quinhentos e trinta e hum.

CAPITULO III.

E Se os costaes, ou fardos dos ditos panos, fabricados de linho, que todos saõ de medida de vara, assim do Reyno, como de fóra do Reino, que vierem a Alfandega destas Cidades, e nella se despacharem, e naõ chegarem a duzentas varas, sendo hum atè dous fardos, pagaraõ seis reis de cento, o vendedor, e outro tanto do comprador, e isto se entenderà de cada hum dos mercadores, assim naturaes do Reino, como Estrangeiros, que costaes, ou fardos de pano de linho, e fabricado delle trouxerem em qualquer soma, que passarem de hum atè dous, que naõ chegarem a duzentas varas, e da outra quantia, que mais for álem dos ditos dous fardos, ou costaes, posto que naõ cheguem a duzentas varas, paguem quatro varas, assim como se fossem de duzentas varas, conforme a postura do anno de mil quinhentos, e vinte e sete em declaraçaõ da postura do anno de mil quatro centos e setenta, e a pagarà o vendedor, que despachar na fórma da postura do anno de mil e quinhentos e trinta e hum

CAPITULO IV.

E Este direito das varas dos panos, que forem fabricados de lãa, ou de linho, que forem de medida de vara o pagarà o mercador, q̃ os despachar na Alfandega, e della naõ sahiraõ sem primeiro pagarem o referido direito das Cidades, estando nella o rendeiro da dita renda, ou seu praceiro, ou procurador, e se os mercadores, donos dos ditos panos, quizerem antes pagar o dito direito a dinheiro, do que na mesma especie, o poderam fazer, pagando-o pela avaliaçam da Pauta da dita Alfandega, porque se cobram os direitos Reaes da dizima, e ciza, como sempre se cobrou este direito das varas, na fórma da Postura do anno de mil quinhentos e trinta e hum, em declaraçam da Postura do anno de mil quatro centos e setenta.

CAPITULO V.

E Se os mercadores, donos dos ditos panos, duvidarem pagar logo em Alfandega este direito das Cidades, dos panos assim de lãa, como os fabricados de linho de medida de vara, estando nella o rendeiro da dita renda, ou seu praceiro, ou procurador prestes na dita Alfandega para os recadar, e lho requerer, e della tirarem os ditos panos, sem lhe satisfazerem seu direito, perderaõ os ditos panos, ametade para as obras das Cidades, e a outra ametade para quem os accuzar, conforme a Postura do anno de mil quinhentos e trinta e hum, em declaraçam, e reformaçam da Postura do anno de mil quatro centos e setenta, na qual se empunha este direito, ametade ao vendedor, e a outra ao comprador. assim naturaes como estrangeiros, quer vendessem na Alfandega, quer fóra della, por

naõ

naõ poderem ſer vendidos, ou na Alfandega, ou fóra della, ſem primeiro ſerem medidos pelo medidor do Conſelho, para ſe poder pagar a medida delles, como bem o expréſſa o theor da dita Poſtura do anno de mil quatro centos e ſetenta, que he a antiga, a que ſe refere a do anno de mil quinhentos e trinta e hum, tanto em favor dos mercadores, que deſpacham os ſeus panos, por terem nella a eſcolha de os pagarem antes a dinheiro, do que em pano pela avaliaçam da dizima, e ciza pela Pauta da Alfandega.

CAPITULO VI.

TAnto que os donos dos ditos panos, tiverem pago o dito direito das varas pertencente às Cidades, poderam levar os ditos panos da Alfandega para ſuas cazas, ou para onde lhe parecer ſem ſe lhes pôr duvida, nem pedir mais direito algum, por ſer conforme a dita Poſtura do anno de mil quinhentos e trinta e hum.

CAPITULO VII.

O Rendeiro; que fór deſta renda do direito das varas, ou ſeu praceiro, ou procurador ſerà obrigado a aſſiſtir na dita Alfandega para arrecadar logo o direito das Cidades, e para eſte effeito o naõ poderà impedir o Provedor, que for da dita Alfandega, aſſiſtir nella o dito rendeiro, e fazer a dita cobrança, tanto que os mercadores dos ditos panos os dezimarem, e deſpacharem, e naõ aſſiſtindo o dito rendeiro, ou ſeu praceiro, ou procurador ao tempo, que os ditos mercadores dizimarem poderam levar os ditos panos para ſuas cazas, como dito he, e neſta cazo o dito rendeiro tirarà verba do livro da dita Alfandega, para ao depois arrecadar dos mercadores o que lhe deverem, pelo que conſtar da dita verba, como ſe praticou depois de ſer feita a Poſtura do anno de mil quinhentos e trinta e hum, e por eſtar aſſim em uzo, e ſer tambem conforme a condiçam continuada em todos os arrendamentos deſta renda, que ſe achaõ deſde o anno de mil quinhentos, e ſincoenta e dous atè ao prezente, que diſpoem, que quando elle Contratador requerer, lhe paſſem Cartas em nome da Camera, para na caza da Mina, e Armazens, e Alfandega para ſe lhe darem as verbas dos pezos, e varas da Fazenda, que comprar por conta da fazenda del Rey noſſo Senhor, para haverem o que lhe for devido da parte dos vendedores lhe ſeram paſſadas.

CAPITULO VIII.

E Tirando os rendeiros verbas da dita Alfandega, ſeràm aſſignadas pelo Eſcrivaõ, que as paſſar, porque conſte dos que logo pagaraõ ſeu direito ao dito rendeiro, e os que deixaraõ de pagar, para ſe poder por ellas arrecadar dos devedores, o que deverem do dito direito da Variagem,

gem, e ſervirem as ditas verbas de titulo para por ellas ſe poder lançar o ſeu rendimento no livro da arrecadaçam da Caza do Veropezo, a que pertence eſte direito da Variagem.

CAPITULO IX.

TOdos os panos fabricados de lãa, ou de linho neſte Reino, de medida de vara, e que por elle ſe coſtuma vender, que vierem a deſpachar à Caza dos Cincos da meſma Alfandega, pagaraõ nella os meſmos direitos as Cidades, que pagam os que vem de fóra do Reino à dita Alfandega, e naõ o querendo pagar em eſpecie, o pagaraõ em dinheiro, pela avaliaçam da Pauta da meſma Caza dos Cincos, conforme a Poſtura do anno de mil quinhentos e trinta e hum.

CAPITULO X.

E Se os taes panos de medida de vara, aſſim de lãa, como de linho, forem obrados de maneira que nas Pautas da dita Alfandega, e Caza dos Cincos naõ eſteja a ſua avaliaçam, ſe avaliarà o ſeu vallor, atendendo-ſe ao eſtado do tempo, que correr na fórma do Regimento da fazenda Real, que ſe manda obſervar na arrecadaçaõ das rendas das Cidades, por eſpecial provizam Regia, que tem eſtas ditas Cidades.

CAPITULO XI.

TOdo o Burel, Almaſega, Liteiro, e pano de treu, e pano da terra, que todo he de medida de vara, que entrar neſtas Cidades depois de pagarem os direitos Reaes, pagaraõ os direitos das varas devidos às Cidades, na fórma dos mais panos, conforme as Poſturas referidas do anno de mil quinhentos trinta e hum, em declaraçaõ da Poſtura de mil quatro centos e ſetenta, que com individuaçam expreſſa, eſta qualidade de panos.

CAPITULO XII.

TOdos os panos fabricados de lãa, ou de linho, que vierem dos Reinos de Caſtella a eſtas Cidades, aſſim por mar, como por terra a Alfandega, e Caza dos Cincos, dellas depois de pagarem os direitos Reaes, pagaraõ o direito devido às Cidades, na fórma que o pagam os panos dos eſtrangeiros de fóra do Reino, e os fabricados neſte Reino, o qual direito pagaraõ; quer venhaõ à Alfandega, quer naõ vendendo-ſe neſtas ditas Cidades, conforme a Poſtura do anno de mil quatro centos, ſetenta no fim della, e as mais referidas.

CAPITULO XIII.

O Rendeiro, que for desta renda do direito da Variagem, assistindo na ditta Alfandega, e Caza dos Sincos per si, ou seus praceiros, ou Procuradores, para cobrarem este direito, o farà carregar logo no fim de cada mez, no Livro da Caza de Ver o pezo aprezentando nella as verbas dos Escrivaens da ditta Alfandega, e Caza dos Sincos, por elles assinadas, porque conste, o que importa o que se tem cobrado dentro na mesma Alfandega, e Caza dos Sincos, e da carga que se lhe fizer por ellas no livro da dita Caza do Ver o pezo do que tiver recebido o dito Rendeiro, ou seu Procurador, assinarà no dito livro tudo o que do dito direito sobre elle for carregado, tendo para esse effeito dado fiança a cobrar o rendimento da ditta renda.

CAPITULO XIV.

E Dos que naõ poder cobrar logo na ditta Alfandega, e Caza dos Sincos o direito da Variagem, que se lhe dever, tirarà verbas, as quaes farà o dito Rendeiro, ou seu Procurador primeiro que as cobre, carregar no livro da dita Caza de Ver o pezo, e delle se fazer cobrar dos devedores do ditto direito, e assinar no dito livro, tudo o que se for cobrando, e constando por modo algum cobrar algum direito, que dentro no dito tempo naõ fizer carregar no ditto livro, pagarà anoveado a importancia do que cobrar, e serà prezo na fórma dos Capitulos cento e sinco, e cento e sincoenta e nove do Regimento da fazenda Real, e da Provizam Regia de trinta e hum de Março de mil quinhentos e dezanove, que tem as Cidades, com as pennas incertas no Regimento referido da fazenda Real.

CAPITULO XV.

E Se esta ditta renda se naõ arrendar, ou o seu rendimento se cobrar por conta das Cidades, o receberà o Thesoureiro dellas depois de estarem carregadas, e lançadas as verbas do que se dever do dito direito da Variagem, no livro da dita Caza de Ver o pezo, a que pertence este direito, havendo para esse effeito Administrador na dita Caza, e Officiaes nomeados pelos Senados, para assistirem na dita Alfandega, e Caza dos Sincos para porem em arrecadaçam o dito direito, e pedir, e procurar as verbas delle, sugeitos às mesmas penas do que ocultarem.

CAPITULO XVI.

SE os despachadores dos ditos pannos quizerem pagar o direito das varas a especie, e naõ a dinheiro, na fórma referida, o pano de lãa, ou o que for fabricado de linho, da medida de vara que importar o tal direito dos dit-

tos

tos panos, que ſe deſpacharem ſe carregarà no dito livro da Caza do Veropezo pelo Eſcrivaõ della, com as deſtinçoens, e clarezas neceſſarias, de maneira, que ſe poſſa ver, que com effeito ſe cobrou tudo o que pertence ao direito das Cidades, declarando-ſe o nome dos donos des panos, e qualidade, e quantidade delles, e o dia, mez, e anno em que ſe fez o tal deſpacho, como hade conſtar das verbas, que ſe tirarem, e o ditto panno, que ſe cobrar em eſpecie, ſe entregarà ao Rendeiro da ditta renda, e naõ o havendo, ao Thezoureiro das Cidades para tratar da ſua venda pelo preço, e eſtado do tempo, carregandoſe-lhe tudo em receita, por lembrança, para por ella ſe lhe pedir conta do ſeu procedido dondo-ſe primeiro conta aos Senados.

CAPITULO XVII.

O Eſcrivaõ da Caza do Veropezo, ou outro qualquer, que ſe deva nomear para a arrecadaçaõ deſte direito da Variagem, terà dous livros rubricados pelo Vereador do Pellouro da Almotaçaria, e em hum delles ha de carregar o direito das varas, e pezo do deſpacho da Alfandega, e Caza dos Sincos, da meſma Alfandega, e do que pertence à Caza dos Sincos da meſma Alfandega. E no outro livro o direito do pezo, que pelo Regimento da ditta Caza do Veropezo, pertence à ditta Caza, e ſe ſe provar, que o dito Eſcrivaõ deixou de carregar nos dittos livros algum deſpacho, ou couza pertencente aos dittos direitos, pagarà anoveado a importancia do que naõ carregou, e ferà ſuſpenço do ditto Officio atè mercè dos Senados.

CAPITULO XVIII.

E O Eſcrivaõ da ditta Caza do Veropezo, naõ levarà mais do que levaõ os Eſcrivaens das Cazas dos direitos Reaes, e prometidos aos Eſcrivaens da Almotaçaria das cargas, e deſpachos, que fizer ſobre o ditto direito.

Eſtà prohibido pelo Accordaõ da Relaçaõ de 29. de Mayo de 1738. o pagarem as partes nada ao Eſcrivaõ os emolumẽtos.

CAPITULO XIX.

E Andando arrendadas eſtas rendas do direito da Variagem, e pezo, ſerà condiçam expreſſa dos dittos arrendamentos, que eſtas duas rendas ſe cobrem, e arrecadem pelos Regimentos, e foral da ditta Variagem, e pezo dados à ditta Caza do Veropezo, ſem outra experſlaõ alguma.

CAPITULO XX.

E O Juiz da ditta Caza do Veropezo, conforme o ſeu Regimento da ditta Caza, ſerà obrigado fazer cumprir todo o conhecido neſte da

Variagem tendo muito cuidado, ſe faça a arrecadaçam dos ditos direitos conforme aos dittos Regimentos, e pennas das Poſturas de que nelles ſe faz mençaõ, para o que ſeraõ todas tresladadas na copia, que deſte Regimento depois de confirmado a elle pertencerem, e ſe lhe der para eſtar na ſua meza. Manoel Rebello Palhares o fiz eſcrever. Jeronimo da Coſta de Almeyda. Franciſco da Cunha Rego. Joaõ de Torres da Silva. Pedro de Pinna Coutinho. Eleuterio Collares de Carvalho. Claudio Gorgel do Amaral. Anton'o Franciſco. Joſeph Gonçalves Lisboa. Manoel Ferreira. Paulo de Azevedo.

E he o que conſta do dito Regimento, que ſubio à prezença de Sua Mageſtade em Conſulta do Senado de quatorze de Junho de mil ſete centos e trinta, e outo; e o meſmo Senhor foy ſervido confirmar por ſua Real Reſoluçam de vinte de Novembro do meſmo anno de mil ſete centos e trinta e outo, tomada na dita Conſulta. E, de tudo fiz paſſar a a preſente Certidaõ, que aſſino. Lisboa onze de Janeiro de mil ſete centos e quarenta e ſinco. Pagou deſta, e buſca de livro, quinhentos e vinte reis, e e de aſſinar ſincoenta reis.

Manoel Rebello Palhares.

REGIMENTO
DA
CAZA DO MARCO.

PETIC,AM AO SENADO DA CAAMERA DE LISBOA.

IZEM o Provedor, e Deputados da Meza do Efpirito Santo dos homens de Negocio, que procuraõ o bem commum do Comercio, que para ferto requerimento, que tem, lhe he neceffario huma certidaõ, com a copia do Regimento da Çaza do Marco, e porque fe naõ póde paffar fem defpacho.

P. A V. S. lhe faça mercê mandar paffar a dita certidaõ com a dita copia do Regimento da Caza do Marco defta Cidade em fórma, que faça fé.

E. R. M.

Pacefe-lhe nam havendo inconveniente. Meza 26 de Agofto de 1745.

Com quatro Rubricas.

Francifco Xavier Reys. *Joaõ Correya de Soufa.*

MAnoel Rebelo Palhares, Fidalgo da Caza de Sua Mageftade, e Efcrivaõ da Camera defta Cidade. Faço faber, que no livro fegundo de acrefcentamento dos Regimentos, nelle a folhas duzentas e vinte, eftà o Regimento da Caza do Marco, do theor feguinte.

CAPITULO I.

Como as Naos, e Navios moftraràõ as Cartas de feus fretamentos, e o que pagaràõ dos direitos do Marco.

AOS fette dias do mez de Novembro da era do Nafcimento de mil quatrocentos e vinte dous annos, na Camera de Vareaçam da muy nobre, e fempre leal Cidade de Lisboa, eftando ahi Joaõ Afonço Faceiro, vaffallo de ElRey Noffo Senhor, e Corregedor por elle na dita Cidade, e Joaõ Efteves, e Ruy Gomes, e Ruy Pires, Procurador da dita Cidade, e Fernaõ Dalves da efcada de pedra, e Vafco Dias Confervador, e Martim Alho, e Gomes, e Anes, que foy Efcrivaõ da dita Camera, e Vicente Rodrigues, que foy Juiz do Civel, e Fernaõ da Veiga, Juiz do Crime, e Gil Martins, que foy fobre Juiz, e Felippe Daviel, e Ruy Gracia, Mer-

cador, e outros homens bons da ditta Cidade, os quaes vendo, e confiderando como muitos, affim Mercadores, como Senhorios, e Meftres de Navios, catam muitos caminhos, e azos para desfraudar a Cidade do direito, que ha de haver do marco de prata dos ditos navios, dizendo alguns, que vem de Galiza, e de outras partes, e que os Navios, e mercadorias que trazem, he tudo feu, e fe vam tambem devante defta Cidade a Setuval, e Alcacere, e a outros lugares, e tambem dizendo os Senhorios, e Meftres dos ditos Navios, que as ditas cargas, que affim là hiaõ carregar, faõ fuas, e portanto os ditos Navios naõ vinhaõ, nem hiaõ frettados, nem lhe preparavaõ frete nenhum, e por efta razaõ, como por naõ carregarem na dita Cidade naõ eraõ teudos de pagar à dita Cidade feu direito do dito marco, e outros diziam, que vinhaõ fretados de loo donde vinhaõ por vinda, e por hida, naõ embargando, que affim vinhaõ de botto com fuas mercadorias a efta Cidade, e nella as defcarregaõ, e fe hiaõ della a carregar aos ditos lugares de Setuval, e Alcacere, como ao Algarve, e à outras partes, dizendo, que naõ faõ teudos de pagar o dito direito, pois que naõ fretavam nem carregavam na ditta Cidade, como quer que requerido lhes foffe por parte da Cidade, e Rendeiros della, que moftraffem as Cartas de taes fretamentos, que elles allegavaõ, que de loo traziaõ, ou qualquer outra convença, e conveniente, q̃ entre fi trouxeffem feita para fe ver fe era affim como elles diziam, ou fe preparavam frette na dita Cidade dos ditos Navios, e companha delles, naõ o querendo dizer, nem moftrar as ditas Cartas, dizendo que as naõ traziam, e que os deixavam na terra donde affim vinhaõ, fazendo todo efto, e outros muitos conloyos fómente por defraudarem, e enganarem a ditta Cidade, por lhe naõ pagarem o direito do marco, por bem das quaes coufas fe recreffam grandes debates, e demandas por lhe por vezes fer achado, que fazem maliciofamente tudo o que dito he, o que fenaõ faria, fe como logo ante o porto da ditta Cidade chegaffem, moftraffem as ditas Cartas dos dittos fretamentos, e affim deixaffem à maneira, e convença que entre fi traziam de fretar, ou carregar: porèm os fobreditos Corregedor, Officiaes Cidadoens, e homens bons, e guardando as ditas malicias, as quaes devem fer refreadas, e os homens naõ haverem lugar de as fazer; ordenàraõ, e puzeram por poftura, que daqui por diante quaefquer Naos, e Navios, que ante o porto da dita Cidade vierem de quaefquer partes, e lugares, que feja, que do dia, que affim a ella chegarem, ao outro dia primeiro feguinte atè às doze horas do meyo dia, os Senhorios, e Meftres, ou Marinheiros das ditas Naos, ou Navios, fejam teudos, e obrigados de amoftrar, e amoftrarem as Cartas publicas, que trouxerem dos ditos fretamentos a quem o carrego dello pela dita Cidade tiver, e fe Cartas naõ trouxerem, que digam todas as avenças, e convenças, que entre elles, e os Mercadores houver, de maneira, que haõ de ter em fretar, ou carregar, e naõ as moftrando, ou naõ dizendo a ditta maneira, que haõ de ter atè as ditas horas, que dellas por diante paguem o ditto direito do dito marco à ditta Cidade, todo em cheyo, affim como fe aqui nella carregaffem, ou frctaffem por a dita Cidade naõ perder o dito feu direito, nem lhe fer fobnegado, e os ditos Mercadores, Senhorios, e Meftres, e Marinheiros das

dittas

dittas Naos, e Navios haverem galardam de suas malicias, e enganos a qual couza assim otrogàraõ, e por suas mãos assinàraõ testemunhas, os sobreditos, e outros, e eu Gomes e Anes de Monte agrasso, Escrivaõ da ditta Camera, que esto por minha maõ o escrevi.

CAPITULO II.

Postura em que se declarao antecedente.

DEclaraçaõ, e Regimento ao diante escrito, que se declarou da Postura atràs escrita pelos Senhores Vereadores, e Officiaes da Cidade, convem a saber: por Fernaõ Lopes Correa, e Simaõ de Goes, e Francisco Figueira, Vereadores, e por Ruy Gonçalves Manecotte, Corregedor da ditta Cidade, e pelo Bacharel Diogo Vaz, e o Doutor Alvero Esteves, Juiz do Civel, e por Nuno Fernandes, e pelo Licenciado Bràs Affonso, Juiz do Crime, e por Antonio da Motta, Procurador da Cidade, e por Vasco Pires Thesoureiro da dita Cidade, e por Fernaõ Gonçalves, Alvaro Affonso, Alvaro Gomes, Jorge Gonçalves, Procuradores dos Mesteres, e outros; as quaes declaraçoens mandàraõ, que se escrevessem, para a todos ser notorio, as quaes assinàraõ, e mandàraõ, que se cumprissem, como se nellas contèm. Feito em a Cidade de Lisboa aos outo dias do mez de Abril do anno de mil e quinhentos e vinte e sinco.

CAPITULO III.

Que as Naos, que nesta Cidade carregarem, ou forem carregar fóra paguem marco.

ITem, que as Naos, Navios, e Caravellas, que carregadas vierem, ou forem posto q̃ as mercadorias sejaõ do Senhorio das taes Naos, Navios, e Caravelas, que naõ mostrando Cartas publicas dos lugares donde vierem, como manda a Postura, que toda via paguem marco, e se nesta Cidade carregarem, ou forem a outra parte carregar, hindo para isso certos pagàraõ o dito marco de dez reis por tonellada.

CAPITULO IV.

Que as Naos que naõ sobem do Rostello, naõ paguem, senaõ tomando carrega.

ITem, toda a Nao, e Navio, que de fóra parte vier ter a restello, e naõ vier davante o porto desta Cidade, se trouxer mercadoria, e a descarregar em restello, em barcas, para vir a esta Cidade, naõ pagarà marco, e se por ventura tomar aqui na Cidade, ou seu termo, posto que em barcas levem mercadorias para restello, ou Cascaes, ou onde quer que estiverem as taes Naos, e Navios toda via, pagaràõ o ditto marco, segundo pagaõ a que carregaõ a vante o porto desta Cidade, e se as barcas, ou bateis que as taes mercadorias levarem, e nellas naõ for Mestre, ou Senhorio, que as dittas mercadorias levarem, para ser certo o dito barqueiro, que levam despacho, o tal barqueiro seja obrigado a despachar, e pagar o marco.

Que

CAPITULO V.

Que ainda, que as Naos vam ſem carga, deſpachem.

ITem, toda a Nao, Caravella, ou Navio, que deſta Cidade for para fóra, quer và carregada, quer naõ; e iſſo meſmo poſto, que ſeja do proprio Senhorio, poſto que nella và toda via, ferà obrigado a deſpachar, e partindo-ſe ſem deſpachar, pagarà o marco em quatro dobro, e iſto para as obras da Cidade, quando quer, que a tal renda naõ for arrendada, e ſendo arrendado ſerà todo para os Rendeiros.

CAPITULO VI.

Que o Eſcrivaõ do Marco deſpache as Naos ſem hir ao Corregedor.

ITem, que quando quer que as taes Naos, Navios, e Caravellas, vieram a eſta Cidade, e Cartas de fretamentos trouxerem, que ſejaõ publicas, e as moſtrarem, ſegundo a Poſtura, o Eſcrivaõ do Marco darà juramento ao Meſtre, ou Senhorio, e a dous, ou tres Marinheiros, que declarem que a tal Carta he verdadeira, e feita por Taballiaõ, o Eſcrivaõ contheudo nella, aſſim como dito he, ſem mais hir ao Corregedor, o deſpacharà, poſto que o Rendeiro a queira là levar, e quando ahi ouver outras duvidas entaõ poderaõ hir perante o ditto Corregedor.

CAPITULO VII.

Que o direito da carga ſe pague ao Rendeiro do anno de entrada.

ITem, que toda a Nao, Navio, ou Caravella, que entrar entre o porto deſta Cidade, dentro no anno de que ao tal tempo for Rendeiro, que o tal rendimento do Marco da carga, que aſſim levar, ou fretar, ſeja do Rendeiro do tempo em que entrou, poſto que no anno vindouro do outro Rendeiro carregue, ou frete, e iſto por ſe evitarem duvidas, dizendo, que carregam ametade em hum anno, e ao outra ametade em outro anno.

CAPITULO VIII.

Que o Eſcrivaõ naõ deſpache ſem o Rendeiro, nem o Rendeiro ſem o Eſcrivaõ.

ITem, o Eſcrivaõ do dito Marco naõ deſpacharà ſem ter o Rendeiro preſente, nem o Rendeiro ſem o Eſcrivaõ, e iſto porque tudo venha a boa arrecadaçaõ, e porque as partes naõ digam, que pagáraõ a hum, e a outro, e fazendo o contrario pagaràõ cada hum delles dez cruzados para as obras da Cidade, de que haverà metade quem na acuzar.

CAPITULO IX.

Que naõ ſe levantem as Naos donde eſtiverem ancoradas ſem o fazer a ſaber.

ITem, tanto, que alguma Nao, Navio, ou Caravella, chegar devante o porto deſta Cidade ao outro dia primeiro ſeguinte o Meſtre, ou Senhorio ſeraõ obrigados a aſſentar ſuas Naos, Navios, ou Caravellas ao tempo que

que a poſtura manda, que he atè às doze horas do outro dia, ſobpenna de pagar o marco em dobro do que dever, e iſto meſmo naõ ſe alevantaraõ donde eſtiverem ancoradas atè naõ virem fazer ſaber, que ſe mudaõ para outro cabo ſob a dita pena.

CAPITULO X.

Que havendo dadivas entre o Rendeiro, e os Meſtres das Naos, vaõ ao Corregedor.

E Havendo duvida entre os Meſtres, e Senhorios dos ditos Navios, Naos, Caravellas, e os Rendeiros, hiram perante o ditto Corregedor, naõ ſe alevantando donde eſtiverem como dito he, e fazendo o contrario pagaraõ o quatro dobro ſegundo atràs faz menſaõ.

PROVIZAM.

Sobre o marco.

DOM Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve. A vòs Corregedor Juiz da noſſa muy nobre, e ſempre leal Cidade de Lisboa, que hora ſondes, e fordes daqui em diante ſaude. Sabede, que porque fomos ſertos, que de antiguamente o Conſelho da dita Cidade para ajuda de ſeus encargos havia de qualquer Navio, que neſta Cidade fretavaõ, ſe era de carrega de cem toneis, dous marcos de prata, convem a ſaber, hum marco dos mercadores fretadores, que afretavaõ, e o outro marco dos Senhorios do Navio, e ſe o Navio era de mayor carrega dos dittos cem toneis, certa couza por tonellada, a razaõ de dous marcos de prata ſoldo por livra, ſegundo mais, e menos: E porque alguns maliciozos por desfraudar, e fazer engano à dita Cidade por naõ haver o ditto direito, faziaõ, e mandavaõ fazer cartas de fretamentos, fazendo mençaõ, que eraõ feitas fóra do Reyno, e da dita Cidade, que de fóra vinhaõ fretadas, e fora jà por vezes achado, que taes Cartas ſe faziam na ditta Cidade naõ embargando, que ſe em ellas contiveſſem, que eraõ feitas allur, e foraõ alguns condemnados, e ponidos por eſto, e porque por vezes ſe recreſciaõ ſobre ello pleitos, e demandas, que eraõ grandes damnos, e perdas dos Mercadores, e aſſim da ditta Cidade, como eſtrangeiros, que ſobre eſto fazemos requerer, que a Cidade daqui em diante leve o ditto direito dos fretamentos por eſta guiza. Que de qualquer Navio, que ſe na ditta Cidade fretar, ou carregar poſto que de allur venha fretado, que a Cidade, e Conſelho della, levem ſe for de carregar de cem toneis hum marco de prata, que he ametade do que ante levava convem a ſaber, meyo marco dos Mercadores, que a carregarem, ou fretarem na dita Cidade, e meyo marco dos ſenhores dos Navios, e ſe o dito Navio for de mayor carrega, que de cem toneis, que leve dos mercadores, e ſenhores delle ſoldo por livra a razaõ do marco, ſegundo mais, e menos o ditto Navio for de carrega; e porèm mandamos a vòs ditto Corregedor, e Juizes, e a todas as outras noſſas uſtiças a que o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o façais cumprir,

cumprir, e guardar, e de outra guiza naõ, porque o entendemos por nosso serviço, e prol, e bem da ditta Cidade, e mercadores, que a ella vierem, e vòs a elles, al naõ façades. Dada na Cidade de Lisboa nove dias de Janeiro. ElRey o mandou. Rodrigo Affonso o fez, era de mil quatrocentos e quarenta e quatro annos.

POSTURA TERCEIRA.

Do Regimento, que estarà na Caza do Marco.

TOda a Nao, Navio, e Caravella, que nesta Cidade carregar, ou fretar, pagarà dez reis por tonellada atè quantia de cem toneis, que saõ mil reis, e ser for de mayor carrega, ou de menos soldo a livra a razaõ de dez reis por tonellada, assim de mais como de menos.

Item, cada Nao, Navio, e Caravella, que em restello carregar em barcas, ou em outros quaesquer bateis, posto que as mercadorias sejaõ dos senhores, pagaraõ dez reis por tonellada.

Item, todo o Navio, e Caravella, que a restello vem ter, e carrega, trouxer, e lá descarregar, naõ pagarà marco, posto que descarregue em barcas.

Item, toda a barca, e batel, que carregas levarem a restello, ou Cascaes, seraõ obrigados a virem despachar, e pagar dez reis por tonellada naõ vendo despacho ao Senhorio da Mercadoria.

Item toda a Nao, Navio, e Caravella, que desta Cidade para fóra forem quem quer vaõ carregadas, quer naõ, posto que as mercadorias, sejaõ dos Senhorios, seraõ obrigados a despachar no marco, e hindo sem despachar, pagaraõ o quarto dobro do que devem.

Item, toda a Nao, Navio, e Caravella, que cartas de fretamentos trouxerem, que sejaõ publicas, as mostrarão ao Escrivão do Marco, do dia que chegarem, ao outro dia primeiro seguinte, atè às doze horas do meyo dia, e naõ as mostrando pagaràõ o marco em dobro, do que devem.

Item, que o Escrivão do Marco, despache os Mestres, que Cartas publicas trouxerem, dandolhe duas, ou tres testemunhas, que conheçaõ a letra, e final, e Taballião, que as fizer sem mais hirem ao Corregedor, posto que o Rendeiro queira. Havendo outras duvidas entre o Rendeiro, e Mestres entaõ hirão perante o Corregedor.

Item, toda a Nao, Navio, e Caravella, que davante deste porto estiverem, não se levantarão para outro cabo sem primeiro virem saber, que se mudão, sob pena de pagarem o marco em dobro.

Item, quando quer que houver algumas duvidas entre os Mestres, e Rendeiros, não se levantarão como dito he, sem primeiro hirem perante o Corregedor, e fazendo o contrario pagaràõ as penas assima escritas.

Item, duas pipas de qualquer couza, he huma tonellada.

Item, dous moyos de trigo, cevada, ou qualquer outra couza, huma tonellada.

Item, quatorze quintaes de metal, ou de qualquer outra couza, huma tonellada.

Item,

Item, tres carros de madeira, huma tonellada.
Item, setecentos e sincoenta telhas, huma tenellada.
Item, quinhentas formas de assucar, huma tonellada.
Item, trezentos sinos de assucar, huma tonellada.
Item, huma fornada de louça duas, tonelladas.
Item, huma besta, duas tonelladas.
Item, Hum passageiro pagarà sinco reis.
Item, o Escrivaõ do Marco, naõ levarà mais do que levaõ os Escrivães das cazas de ElRey de seu despacho.

Das diligencias, que farà o Escrivaõ do Marco, quando as Naos vierem.

O Escrivaõ do Marco tanto que os Senhorios, ou Marinheiros assentarem suas Naos, Navios, e Caravellas no Marco ao tempo, que a postura manda, logo lhes preguntarà se trazem Cartas de fretamentos, e mostrando-as lhes ponha a apresentaçaõ, como hora faz, e dizendo, que as não trazem, isto mesmo os assentarà em seu partacollo para se saber como as naõ trazem, e para naõ dizerem, que as trazem, e que as naõ mostràraõ por lhas naõ pedirem.

Aos dezaseis dias do mez de Janeiro de mil quinhentos e noventa e tres annos nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vareaçaõ della, estando presentes os Senhores Presidente, Vereadores, e assim os Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres della, e Juizes do Civel, e Crime, e os mais abaixo assinados, por todos foy acentado, que todo o Navio, ou Caravella de Portuguezes, que vier ao Rio desta Cidade, naõ deitarà fóra nenhuma mercadoria, que trouxer sem primeiro hir assentar seu Navio no Marco, e fazer declaraçaõ de como he vindo, sobpena, que fazendo o contrario pagar o que dever do direito do dito Marco em dobro, este se apregoarà nos lugares publicos, para a todos ser notorio, de que se farà assento, e depois se darà à execuçaõ pelos Officiaes da Cidade. Affonso de Torres de Magalhães o fiz escrever. O Presidente. Henrique de Souza. Jorge Seco. Antonio de Sà. Gaspar Ferraõ. Francisco Vellozo. Armaõ da Silveira. Bartholomeu Fernandes. Jeronimo Dias. Gonçalo de Moraes. Luiz Mendes. Pedro Gonçalves. Gaspar da Maya.

PUBLICAÇAM.

AOS vinte e oito dias do mez de Janeiro de mil e quinhentos e noventa e tres annos nesta Cidade de Lisboa, à Porta do Mar, e Caes da Pedra da ditta Cidade, e nos mais lugares publicos perante mim Escrivaõ por Joaõ Lopes, Porteiro do Conselho, foy appregoada a postura atràs em altas vozes, de que fiz este termo em que o dito Porteiro assinou, e eu Pedro Cordeiro Escrivaõ da Caza do Marco o escrevi.

Joaõ Lopes.

E he o que consta do ditto Regimento, que està no dito livro de que fiz passar a presente, que assino. Lisboa trinta de Agosto de mil settecentos e quarenta e sinco, pagou-se de feitio desta, e busca do livro, quinhentos e noventa reis, e de assinar sincoenta reis.

Manoel Rebello Palhares.

PETIÇAM, E CERTIDAM DA SENTENÇA DO JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA

em que se manda pagar ao Marco o direito da Variagem sómente da fazenda de lã, e linho que se mede às varas.

E CERTIDAM DO REGIMENTO DA CAZA DE VEROPEZO.

PETIÇAM.

DIzem o Provedor, e Deputados da Meza do Espirito Santo, que procuraõ o bem commum do Comercio, que para certo requerimento, que tem, lhe he necessario huma certidaõ do que apontar de huns Autos findos, em que foraõ partes os Consules das Nasçoens Estrangeiras, contra o Sindico do Senado, e Contratadores do Marco, Veropezo, de que fuy Escrivaõ Pedro Antonio Peradiz.

P. A V.M. lhe faça mercê mandar passar a dita certidaõ, do que constar.

E R. M.

Passe em termos.

Doutor Carvalho.

CERTIDAM.

PEdro Antonio Peradiz, proprietario do Officio de Escrivaõ da Coroa Real de todo o Reyno, por Sua Magestade, que Deos guarde, &c. Aos que a presente Certidam virem, certifico que eu sou Escrivaõ de huns Autos, que se intitulaõ pela maneira seguinte.

TITULO DOS AUTOS.

FEito Civel de Libello entre partes A.A. os Conſules das Naçoens Eſtrangeiras, contra Joaõ da Fonſeca Furtado, e Luiz de Oliveira, Contrataores do Marco, e Veropezo, &c.

E naõ ſe continha mais em o titulo dos Autos, a que me reporto, e nelles outro ſim, a folhas duzentas e quarenta e huma eſtà lançada huma Sentença de que ſeu theor he o ſeguinte.

SENTENÇA a fol. 241.

ACordam em Relaçaõ, &c. Viſtos eſtes Autos Libello dos A.A. os Conſules das Naçoens Ingleza, e Hollandeza, de Suecia, e Dinamarca, contrariedade dos R.R. os Contratadores do Marco, e Sindico da Cidade, provas, e decumentos juntos; propoem-ſe pelos Autores, que os Contratadores do Marco introduziraõ cobrar dos homens de negocio das ſuas Naçoens, hum direito chamado da Variagem das fazendas, que deſpachaõ na Alfandega, que ſe liquidam por hum rol, que tiraõ dos livros do deſpacho da dita Alfandega, e o cobram executivamente, ſendo, q̃ nem o Senado da Camara, nem os Reos Contratadores da renda da Caza do Marco, tem outro algum titulo para haverem o tal tributo, e mais, que huma aſurta poſtura muito antiga, que ſe fez para que de todos os panos, que vieſſem a eſta Cidade, e ſe mediſſem por varas, pagaſſem os Mercadores, que os deſpachavam, eſte direito da Variagem, a qual poſtura ſó ſe deve praticar a reſpeito dos panos fabricados neſte Reyno, que ſe coſtumam medir por varas como ſaõ os panos, que ſe fabricaõ na ſerra da eſtrella, raxetas, baetas, e pano de linho, que ſe deſpacham na Caza dos Sincos, e nella pagam certo direito, e tambem o da Variagem para cuja cobrança tem os Contratadores do Marco hum Procurador poſto por elles, para a dita cobrança, e ſe a poſtura comprehendera as mais fazendas, que vem de fóra do Reyno, e ſe deſpacham na Alfandega, nella haviam os meſmos Contratadores ter outro Procurador, que lho arrecadaſſe; porèm na fórma do Regimento da meſma Alfandega, ſó ſe deve pagar na Meza grande, e do Conſulado, o direito de vinte e tres por cento, e pago eſte levam livremente os Mercadores as fazendas deſpachadrs para ſuas cazas, e que he tanto ſem duvida, naõ ſer divido o direito da Variagem dellas, que os anteceſſores dos Reos nunca o cobràram, como devido, e ſómente de tres em tres annos hiam por cazas dos Mercadores Eſtrangeiros, com hum rol, que eſcondidamente extrahiam dos livros da Alfandega, e por mercê lhes pediam, lhes quizeſſem dar alguma couſa pelo ditto direito, e ſe contentavam com o que cada hum lhes queria dar por ſe livrarem do letigio com q̃ os ameaçavam, e ſe eſta contribuiçaõ voluntaria quizeram os Reos cõverter em neceſſaria, e procuraram cobrar o tal direito executivamente, e os Mercadores por remirem ſua vexaçaõ, fizeraõ delle depoſito. Propoem mais, que os Reos naõ ſó procuraõ o dito direito da Variagem da fazenda, q̃ ſe mede, mas dos generos, q̃ ſe vendem a pezo como

mo he o ferro, estanho, linho,peixe seco,e outros, q̃ se naõ comprehendem na postura do Senado da Camera,na qual se declara,he para pagar ao medidor,sendo que os Mercadores, quando despacham na Alfandega, logo nella pagaõ ao medidor, e quando vendem as fazendas em suas cazas pagaõ ao medidor da Cidade, que lhas vai medir; e como naõ haja Regimento, Ley, ou Foral,q̃ os obrigue ao pagamento do tal direito, toda, e qualquer posse, que houver de se cobrar, he vicioso, e sem vigor, e principalmente quando pelo Tratado da paz feita com as suas Nasçoens està disposto, naõ haverem de pagar mais que vinte e tres por cento dos direitos do despacho da Alfandega, e pedem, que os Reos restituam o que individamente tem delles cobrado pelo direito da Variagem,declarando-se, que mais se nam pessa, nem cobre o tal direito; por parte dos Reos se alega, que o Senado da Camara està na posse immemorial de per si, e seus Rendeiros cobrar este direito da Variagem, sem repugnancia, ou contradiçaõ alguma dos Mercadores, assim naturaes como estrangeiros, sómente das fazendas, que se medem a vara, e entram, e se despacham na Alfandega, e nesta posse se conserva titulada com huma Provizam Real, do Senhor Rey Dom Manoel, e o pagarem os ditos Mercadores a quem lhes mede as fazendas, quando as despacham na Alfandega, ou vendem em suas cazas naõ desobriga do direito, que devem dellas pagar ao Senado da Camara, e se os Contratadores o deixaõ de receber na Alfandega, he porque sempre se costumou pagarem-no em suas cazas pelo rol, que se lhes apresentava, tirado dos livros do despacho de Alfandega, e conferindo-os com os assentos dos seus livros, e nesta fórma o cobraraõ sempre os Contratadores, e executivamente, quando os Mercadores o recuzavaõ pagar, e tanto o da Variagem, como do pezo, que saõ distinctos, e de presente estam cobrando na Alfandega das fazendas, que se medem por varas, e na mesma fórma das que se pezam, o qual pezo he notorio haver nesta Cidade lugar publico, e caza para esse effeito deputado a que chamaõ Veropezo com Juiz, o Officiaes ajuramentados, aonde todas as fazendas, que se compram, e vendem a pezo se levam ao dito lugar a pezar, e ahi pagam certo direito ao Senado, e quando alguns Mercadores tem detrimento em levarem as suas fazendas ao Veropezo, pedem licenças annuas, para uzarem de balança em outro lugar, e pagam por avença o direito devido ao Senado. O que tudo visto, e o mais dos Autos, e como os Reos naõ aprezentàraõ Foral, ou outro algum titulo, porque a Cidade, per si, ou por seus Rendeiros possa haver o direito chamado da Variagem, por todas as fazendas, que se medem, e pezam na Alfandega, nem justifique a posse immemorial de se cobrar; e sómente se mostre haver huma postura antiga, que no anno de mil quatrocentos e setenta, se reformou sobre a arrecadaçaõ do direito das varas, que se pagam à Cidade dos panos, que se medissem pelo medidor do Concelho, a qual postura se declarou por outras posteriores, e a ultima feita em vinte e tres de Setembro de mil quinhentos e trinta e hum, porque se acordou que de todos os panos de lã, e linho, que se medissem por varas se pagasse de cada fardo quatro varas, que se arrecadariam na Alfandega pelos Rendeiros da Cidade ao mesmo tempo, que se cobrassem os direitos de ElRey, e pela mesma avaliaçam, que na Alfandega se fizesse para o pagamento

gamento da Dizima, e Siza, naõ querendo os Mercadores pagar as ditas varas em a mesma especie de pano, e naõ estando os Rendeiros da Cidade na Alfandega para arrecadarem o tal direito das varas, poderiam os Mercadores levar della as suas fazendas, e o Rendeiro da Cidade, tiraria verba dos livros para ao depois o arrecadar dos Mercadores; porèm prova-se que os Reos Luiz de Oliveira, e Joaõ da Fonseca Furtado, Contratadores do Marco, e os que lhe succederam, naõ sò dos panos de lã, e linho, que se medem às varas, mas de toda a mais fazenda, que se despacha na Alfandega, e se costuma medir, e ainda da que nella se nam mede, mas pèza, assim como ferro, chumbo, e linho, introduziram cobrar executivamente o direito das varas, ou Variagem, fazendo-lhe a conta a dous por cento do seu valor, execendo totalmente o disposto na tal postura, pela qual sò era premetido cobrarem os Rendeiros da Cidade o direito de quatro varas por cada fardo, e sòmente daquelles panos de linho, e lã, que se costumaõ medir a vara, e naõ de outra alguma fazenda. Sendo, que nem ainda dos desta qualidade devem os Mercadores pagar o tal direito imposto pela Cidade, porque aquella postura presume abrogada pelo Alvarà junto do anno de mil quinhentos setenta e hum em que o Senhor Rey Dom Sebastiaõ, quando contratou as Alfandegas do Reyno, dispoz, que naõ tivessem observancia as posturas do Senado da Camara desta Cidade; que fossem perjudiciaes á arrecadaçaõ dos direitos da Alfandega, a qual ao depois se mandou cumprir, ainda quando as Alfandegas senam arrendassem, e posto naõ conste se derogasse a postura do direito das varas, que nella se cobrava, verefica-se com tudo, naõ teve observancia ate o tempo em que entrou a ser Contratador do Marco Joaõ da Costa Cardozo, e de vinte annos a esta parte; e ainda a estes se naõ consentio pelo Provedor da Alfandega, a cobrança do tal direito, porque querendo, que assistisse hum seu Procurador na caza da dita Alfandega, o Provedor Joaõ Vanvessem estranhou esta introducçaõ, e se valeu de industriosamente tirar huns roes dos livros do despacho da mesma Alfandega, e com elles hia de tempos em tempos por caza dos Mercadores pedirlhes o direito da Variagem, e huns lhe naõ queriaõ pagar cousa alguma, e outros por se livrarem da sua importunaçam, e evitarem letigios com que os ameaçava, lhes davam alguma quantia de dinheiro, e se acomodava, com a que voluntariamente lhes queriam dar, protestando sempre a naõ deviaõ, e ainda na caza dos Sincos, aonde introduzio Procurador para a cobrança do direito dãs varas; muitos dos que despachavaõ, lhe naõ queriaõ pagar, do que se infere estar a tal postura abrogada, e principalmente porque no Foral da Alfandega muito posteriormente feito, senaõ faz mençaõ de tal direito, declarando-se nelle ainda os que se cobram em differentes mezas; e se a postura estivera em seu vigor, naõ he de crer, que aquelle Contratador Joaõ da Costa Cardozo, e os que lhe succederam, deixassem de ter Procurador na Alfandega, e resistiriam ao impedimento do Provedor della, nem se haviaõ de accomodar com os Mercadores lhe darem o que queriam, e outros repugnarem o pagamento, sendolhe muito facil o recurso: Por tanto condemnam aos Reos, a que se abstenham de cobrar o direito da Variagem, de que se trata das fazendas; que se despacham na Alfandega, e se costumam medir

medir, ou pezar, e reſtituam aos Autores o que individamente delles cobraraõ no tempo de ſeus arrendamentos, o que ſe liquidarà na execuçaõ deſta; e paguem outroſim as cuſtas dos Autos. Lisboa dezouto de Agoſto de mil ſete centos e onze. Rego. Doutor Abranches. Amaral. Sà. Fui preſente Alves.

E naõ ſe continha mais em a referida Sentença, que em os ditos Autos as ditas folhas atràs declaradas, a que em todo, e por todo me reporto, e outro ſim a folhas quatro centas e ſincoenta e ſeis ſe acha o Regimento de Veropezo de que que he o ſeguinte.

REGIMENTO DE VEROPEZO.

A FOLHAS 456.

CAPITULO I.

PRIMEIRAMENTE haverá na caza de Veropezo hum Juiz da Balança, que seja homem de bem, e de boa conciencia, e que saiba ler, e escrever, o qual terà a chave da ditta caza de Veropezo, e sem a dar a pessoa alguma para se naõ poder abrir se naõ por elle, por segurança das mercadorias, que na dita caza se haõ de recolher, a qual abrirà pela manhã desde o primeiro dia de Março atè o fim de Setembro, às seis horas, e estarà atè depois das dez, de maneira, que esteja pela manhã na ditta, quatro horas inteiras, e à tarde abrirà depois de huma hora, e estarà atè o Sol posto; e se os Rendeiros tiverem outra chave como sempre se costumou, viram abrir conforme a este Regimento, sob a pena posta ao Juiz. Nos outros mezes de Inverno, abrirà a dita caza depois das sete, pela manhã, e estarà atè às onze, de maneira, que esteja quatro horas pela manhã; e abrirà a ditta caza à huma hora depois de meyo dia, e estarà atè o Sol posto, para que esteja as ditas quatro horas, e estando menos tempo, ou dando a chave a alguma pessoa, pagarà pela primeira vez, quinhentos reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem o acuzar; e pela segunda vez pagarà dez cruzados, e pela terceira serà suspenso do officio hum anno sem remissam, e sendo mais vezes comprehendido no ditto cazo, perderà o ditto officio pelo perigo, que disso se póde recear, para a Cidade o poder dar a quem quizer.

CAPITULO II.

NA dita caza se recolheram todas as mercadorias, que se houverem de pezar, e forem obrigadas à ditta caza. ¶ Biscouto, assucar, mel, azeite, sumagre, sebo, breu, fruta do Algarve, e qualquer outra mercadoria, que se houver de pezar de maneira, que todas as dittas mercadorias seram bem tratadas, e postas em lugares convientes, segundo a qualidade dellas, para se nam damnificarem, e os donos dellas, nam receberem perda alguma pelo ditto Recolhimento.

CAPITULO III.

AS ditas mercadorias naõ ſahiráõ da dita caza, ou Alpendre della atè naõ ſerem pezadas; e as que forem comezinhas poderaõ logo levar tanto que forem pezadas para deſpejo da caza, e as comezinhas ficaraõ na ditta caza, para que ſe o Povo quizer parte dellas conforme a poſtura, dentro em tres dias, como abaixo ſerà declarado, ſe lhe darem, e naõ cabendo ſe pezarem, e eſcreveram, e ſe entregaraõ aos que as tiverem compradas, para as terem ſem bolirem em ellas os ditos tres dias, e ſe dar parte dellas ao Povo conforme a poſtura.

CAPITULO IV.

QUalquer peſſoa, que de fóra trouxer as ditas mercadorias à ditta caza do Veropezo, as poderá logo vender a quem quizer com tal declaraçam, que aquelle que as aſſim vender declare por juramento ao dito Juiz da Balança, o preço porque as vende de que o ditto Juiz farà hum termo em livro, que para iſſo terà, em que ponha a qualidade da mercadoria, e a quantidade, e o preço porque ſe vendeu, e por juramento das partes, e a quem a vendeu, e o dia em que ſe vendeu, o qual ſerá aſſinado ao menos pelo vendedor para ſe ſaber como jurou, porque preço vendeu a dita mercadoria, e o comprador ſerá obrigado ter a dita mercadoria depois de comprada tres dias, e dar parte della ao Povo, que a quizer pelo preço, que a comprar conforme a poſtura, naõ a querendo o comprador para a tornar a vender, ſe naõ para ſeu uſo, e miſter, e iſto ſe entenderá em todas as mercadorias.

CAPITULO V.

ODito Juiz, terá hum livro, que lhe ſerà dado em cada hum anno em o qual farà titulo de todas as mercadorias, que vierem ao dito Varopezo, declarando em que dia, cada huma vem, e o tempo, e ora, em que ſe vendeu, como aſſima eſtà declarado, para ſe ſaber em todo o tempo, a entrada, e ſahida das dittas mercadorias, e como, e em que tempo as mercadores pòdem uſar dellas, e as vender a quem quizer, e aſſim para o Povo poder ſaber por o ditto livro o tempo, que tem para os poder tomar, conforme a poſtura, para ſeus uzos, e miſteres, e farà titulo de cada genero de mercadoria ſobre ſi. Azeite em ſeu titulo, e aſſim todas as outras mercadorias.

CAPITULO VI.

QUando quer que alguma pessoa do Povo quizer alguma parte de cada huma das ditas mercadorias, que estiverem na ditta caza, o Juiz da Balança hirà ver o livro, e o preço porque està vendida, e a este respeito lhe farà dar a parte, que requer conforme a postura, sendo para seu uso, e mister, e naõ para revender, e naõ deixarà sahir a ditta mercadoria da ditta caza sem dar a ditta parte; e em tudo guardarà a postura sobre a repartiçaõ das ditas mercadorias.

CAPITULO VII.

TOdo o Mercador, que trouxer mercadoria ao Veropezo, a porà logo à venda ao Povo, e a naõ poderà tirar da ditta caza, nem agazalhar em outra parte; salvo quando a caza estiver cheya de mercadorias, e naõ puder caber, sendolhe primeiro dado licença pelo Juiz como assima vay declarado, e isto atè ser vendida, sobpena de ser prezo, e pagar pela primeira vez dous mil reis do Tronco, onde estarà aquelles dias, que bem parecer à Cidade, e o ditto Juiz a poderà mandar ao Tronco, e farà disso Auto do qual Juiz poderaõ appellar, e aggravar para a Camara, e pela segunda pagarà da prizam dez cruzados, e pela terceira pagarà vinte cruzados da dita prizam.

CAPITULO VIII.

QUando os Rendeiros tiverem licença da Camara para poderem comprar as dittas mercadorias, que vierem ao Veropezo, naõ as poderàõ comprar, posto que tenham a ditta licença, se nam perante o ditto Juiz, o qual por juramento se informarà secretamente do vendedor, o que lhe daõ verdadeiramente pelas ditas mercadorias, e isto escreverà em o dito livro assinado pelo ditto vendedor como se contem no Capitulo atràs dos outros compradores, e vendedores; e toda a mercadoria, que assim comprarem com a ditta licença farà estar os tres dias na ditta caza primeiro, que a tirem para que se dê parte della ao Povo, que a quizer, conforme a postura, pelo dito preço, que elles Rendeiros a comprarem, e dentro dos ditos tres dias, mandaràõ apregoar, que se alguma pessoa quizer parte da ditta mercadoria, venha por ella conforme a postura, para a todos ser notorio, e qualquer pergoeiro a que mandar o farà logo sobpena de quinhentos reis do Tronco, e em pregaõ se darà na rua de Veropezo, a que se cumprirà, posto que hajaõ licença da Camara para a levarem logo para caza, salvo levando declarado a ditta licença o treslado deste Capitulo sob a dita pena; e isto se entenderà em todas as ditas mercadorias.

CAPITULO IX.

O Dito Juiz ferà mui diligente em olhar como fe pezam as dittas mercadorias; pois he fiel dellas, e fempre terà a maõ na corda do ditto pezo, e com os olhos na lingoa da balança, e alevantarà manço, de maneira, que no ditto pezo naõ haja engano contra alguma das partes, e terà muito cuidado de ter os ditos pezos, e balanças muito bem concertados, e afilados cada feis mezes, falvo quando lhe parecer tem neceffidade de ferem limpos, e afilados, mais vezes, o qual afilamento ferà feito à cufta dos Rendeiros; e quando naõ houver Rendeiros à cufta da Cidade; de maneira, que por refpeito dos ditos pezos, e balanças, naõ recebam as partes enganos fobpena de por cada vez, que fe achar o contrario, àlem de o Juiz pagar toda a perda às partes; pagar pela primeira vez dous mil reis, e pela fegunda quatro mil reis, e pela terceira ferà fufpenço do officio. E mandaõ ao Afilador dos pezos defta Cidade, que cada feis mezes và ver a balança, e pezos do Veropezo, e do que vir venha dar conta à Cidade para mandar fazer o que for neceffario.

CAPITULO X.

O Dito Juiz alvidrarà aos Trabalhadores, aquillo, que devem levar por acarretar as dittas mercadorias, havendo refpeito aos lugares onde as levam, e ao tempo, e neceffidade dellas, e naõ confentirà, que leve mais daquillo, que lhes elle alvidrar, nem confentirà que façam os ditos Trabalhadores na ditta caza pelejas, nem coufas dezoneftas, nem fe entrometaõ por força levar as dittas mercadorias fe naõ por fua ordenança, e mandado, e qualquer que o contrario fizer, ou lhe defobedecer, o mandarà ao Tronco, e lhe darà qualquer pena, que bem lhe parecer, naõ paffando a pena de dous toftões, falvo quando elles fizerem coufa tal, porque mereçaõ pena crime, porque os mandarà ao Tronco, e remeterà o cazo a quem com direito pertencer; e efte alvidrar o que elle hade fazer, ferà fempre conforme as taixas da Cidade, e quando naõ houver taixas com informaçaõ de dous homens, que o entendam, o farà pelo juramento de feu officio.

CAPITULO XI.

E Porque muitas vezes, muitas peffoas trazem à ditta caza, e Alpendre della, mercadorias, e quando as levam, deixaõ a caza, e Alpendre fujos, e affim outras peffoas affim de dia, como de noite, fazem nos dittos Alpendres muita fugidade, o Juiz fe informarà fummariamente perguntando dos Evangelhos, quem deu caufa a fe fazerem as dittas fugidades, e o farà todo alimpar, à cufta de quem tiver a ditta culpa, dandolhe mais pena, que lhe parecer, que merece, naõ paffando a ditta pena de duzentos reis para as obras da Cidade.

CA-

CAPITULO XII.

Postura do que se ha de dar das mercadorias na caza do Veropezo.

OS Vereadores, e Procurador, e Procurodores dos Mesteres desta muito nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa. Vendo como o Regimento da caza do Veropezo estava jà roto, e os direitos, que se haviaõ de pagar por cada huma mercadoria de se pezarem, e assim de dormirem de noite, na caza do ditto pezo se mandava pagar por mealha, e gigas, e por outros nomes, que agora naõ saõ costumados, por onde se seguia muitas vezes os Rendeiros levarem mais do que lhe pertencia; e por bem cumprir o bem do Povo, e bom governo da Cidade, ordenàraõ este Regimento, que se segue.

CAPITULO XIII.

TOdo o Mercador, que trouxer mel, azeite, e sumagre ao Veropezo para o vender ao Povo, abrirà logo a venda das dittas mercadorias, e as naõ poderà meter em outra alguma parte, senaõ dentro na dita caza, atè serem rendidas, sob pena de quem quer que o contrario fizer, pagar por cada vez quinhentos reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem o acuzar. Dessoa a arroba de qualquer mercadoria, que se pezar dentro na caza do Veropezo se pagarà tres reis de cada quintal.

De dormida de cada noite, de quaesquer mercadorias, que forem soltas.

De todo o mel, breu, brazil, fruta do Algarve, marfim, e pau, que naõ forem encaixadas, nem leadas, nem ensacadas, pagaràm tres reis por quintal, e mais naõ.

De qualquer saca grande, ou saca, ou quarto, ou cobre, pagaráõ vinte reis, por caixa e dez reis; por quarto, e o mais a este respeito, por noite.

De piparotes, e sacos, pagaraõ sinco reis, e por canastras grandes dez reis por cada noite de dormida.

De pipa, ou bota, pagaràõ vinte reis por noite de dormida.

De cada quintal de cebo cru, pagaraõ tres reis.

De odre de mel, e azeite, pagaràõ meyo real de dormida cada noite.

De talhas de mel, dous reis de dormida cada noite.

De pote de mel, pagaraõ hum real de dormida cada noite.

De qualquer saca pequena, assim como de arros, e similhas, e de outras cousas similhantes a estas, pagaráõ sinco reis de dormida cada noite.

De todo o costal de fio redondo, ou cumprido, ou feixe de linho, ou de estopa, pagaràõ de dormida cada noite hum real.

De qualquer bota, ou tonel de linho, ou de estopa, pagaráõ huma maõ, a milhor, que vier, que peze dous arrateis, e de pipa, e sacco huma maõ, e mais seu pezo; e pagaraõ mais quatro reis de dormida cada noite.

Qualquer Mercador, que tiver suas mercadorias fóra, e quizer vender no Alpendre do Veropezo, pagarà por dia, dous reis, e tambem se isto entenderà nas pessoas, que venderem na rua.

De qualquer paõ de cera, ou cebo cozido, pagaràõ de dormida cada noite dous ceitis.

E quaesquer Rendeiros, que tiverem esta renda arrendada hum anno á Cidade, naõ compraraõ mercadoria alguma, que vier para a caza, nem dentro na caza, que vier para vender ao Povo, sem a diligencia, e ordem, que se contém no Regimento do Juiz de Veropezo assima escrito, e o fiel da Balança, que tal souber, que faz o Rendeiro, o hirà logo fazer saber à Camara sob pena de dez cruzados.

CAPITULO XIV.
Que o fiel da Balança pezarà as mercadorias.

E O ditto fiel da Balança pezarà todas as mercadorias por sua maõ, e achando, que as naõ peza, e dê lugar a outrem, que as peze por elle sem licença da Cidade, pagará quinhentos reis, por cada vez, que elle for comprehendido; e assim a outra parte, que por elle pezar dos quaes haverà ametade quem o acuzar.

CAPITULO XV.
Que os Rendeiros naõ levem mais, do que dispoem este Regimento quando pezar.

TOdo o Rendeiro, que tiver esta renda arrendada à Cidade naõ levará mais que o contheudo neste Regimento, e achando-se que leva mais, pagará por cada vez dez cruzados, da cadeya, de que haverá metade quem o acuzar.

CAPITULO XVI.
Que o fiel tenha comsigo este Regimento quando pezar.

E Todo Fiel terà cuidado de olhar as balanças, e os pezos das pessoas, que vendem mel, no Alpendre, para saberem se fazem verdade ao povo; e achando, que naõ fazem o que devem, o farà logo saber aos Almotaceis das execuçoens para os castigar na pena da postura, as quaes penas pagaraõ do Tronco, e o fiel da Balança porà cada dia o Regimento junto da Balança, para que as partes o vejam, e saibam, o que haõ de pagar, e por cada dia, que o naõ puzer, pagarà mil reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem o acuzar.

CAPITULO XVII.
Sobre a moeda, que leva o Juiz dos pezos.

E Porque ao Juiz de Veropezo daõ ás partes espontaneamente huma moeda de tres reis de cada pezo, cujo estillo se tem inveterado por attender o Senado, a que o rendimento do dito Juiz he lemitado, e naõ poder levar emolumento algum fóra do Regimento; o ditto Juiz poderà levar a ditta moeda de cada pezo, e naõ excederà a outra cousa mais; porque excedendo se lhe darà em culpa nas devaças para ser castigado como erro de officio.

CAPI-

CAPITULO XVIII.

Postura, que naõ pezem mercadorias algumas fóra do pezo da Cidade das que a elle pertencem.

FOY acordado pelos sobreditos, que toda a pessoa, que for pezar fóra do pezo da Cidade, qualquer mercadoria, que pertença pezarse nelle, do Tronco onde jarà dez dias, pague vinte cruzados, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem o acuzar.

CAPITULO XIX.

Postura, que se naõ peje o Alpendre do Veropezo.

FOY mandado pelos sobreditos, ao Juiz do Veropezo, que o Alpendre naõ ésteja pejado, depois de nelle acabarem de pezar qualquer mercadoria de maneira, que esteja despejado para serviço do pezo, e ponha pena de duzentos reis, àquelles, que despejar naõ quizerem, a qual executarà naquelles, que o naõ despejarem, como lhes for mandado.

CAPITULO XX.

Postura, que na balança do mel do pezo naõ se peze outra couza.

FOY acordado pelos sobreditos, que na balança do mel de Veropezo, se naõ peze outra cousa, se naõ o mel para que està ordenado sobpena de dous mil rèis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para o acuzador. Nuno Fernandes de Magalhaens, concertei este Regimento, e posturas, com as proprias que estam na Camara; e sobre escrevi, e assinei, hoje o redadeiro de Mayo de mil quinhentos e setenta e sette. Nuno Fernandes de Magalhaens.

CAPITULO XXI.

Que as mercadorias estejaõ tres dias no Veropezo.

POndo-se em Meza se haviam de guardar o Regimento do Veropezo geralmente, em quanto diz, que vendedor possa logo vender a quem quizer, e que os compradores depois de compradas as mercadorias de que ahi se trata, as tenham tres dias para as vender ao Povo pelo preço que as compraram, ou se havia de limitar nos vendedores do azeite, e mel, conforme as posturas, livro primeiro, titulo dezaseis, postura trinta e sete, titulo dezasete, postura primeira; assentou-se que o Regimento de Veropezo se guardasse geralmente em todas as mercadorias

rias ainda que foſſe azeite, e mel, e que as poſturas, que o contrario diſpunhaõ ſe naõ guardaſſem. A dezaſeis de Junho de mil e quinhentos e noventa e dous. Henrique de Souza. Andrè Velho. Jorge Seco. Gaſpar Ferràs. André da Siva. Franciſco Botelho. Franciſco Vellozo. Manoel Pinto Leitaõ.

CAPITULO XXII.

Sobre o pezo do aſſucar.

ASſentou-ſe; que a poſtura do Veropezo, que diz, que quem for pezar fóra de Veropezo, pague vinte cruzados, e dez dias de cadeya, ſe entenda no mel, e azeite, poſto que ſe entenda por medidas; e que os Eſtrangeiros, que vierem pezar aſſucar ao Veropezo para levarem para fóra do Reyno, ſe tiverem licença da Camera, o carregarem para fóra, e amoſtrarem ao Juiz do Veropezo, os deſpacharà logo, e os naõ obrigará a eſtar os tres dias, que ſe coſtumaõ eſtar, para o Povo comprar. A vinte de Junho de mil quinhentos e noventa e dous. O Preſidente Andrè Velho. Jorge Seco. Henrique de Souza. Gaſpar Ferràs. Manoel Pinto Leitaõ. Eſtevaõ de Freitas. Antonio Homem. Manoel Dias.

CAPITULO XXIII.

Sobre o breu de Veropezo.

AOS ſette dias do mez de Julho de mil quinhentos e noventa e dous annos, neſta Cidade de Lisboa na Camara da Vareaçam deſta Cidade de Lisboa, ſendo preſentes os Senhores Preſidente, e Vereadores, e aſſim Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Miſteres della, e Juizes do Crime, e Civil abaixo aſſinados, por todos foi aſſentado, que todas as vezes, que vierem Navios de breu a eſta Cidade, peſſoa alguma o naõ atraveſſe, nem compre ſem vir primeiro, a' eſta Camara donde ſe lhe darà ordem, que ham de ter no comprar, e vender do dito breu, e licença, com declaraçaõ, que quem o contrario fizer, incorrerà nas penas dos Regatoens, e atraveſſadores; e eſte ſe apregoarà, e ſe regiſtarà nos livros do Veropezo, e Cazinha da Almotaçaria, para a todos ſer notorio. Feito no dito dia. Alvaro de Gouvea o eſcrevi. Affonço de Torres de Magalhaens o fiz eſcrever. O Preſidente Andrè Velho. Jorge Seco. Henrique de Souza. Joaõ Leitaõ.

CAPITULO XXIV.

Sobre eſtarem as fazendas no Veropezo tres dias mais, àlem dos tres do Capitulo.

AOS onze dias do mez de Julho de mil ſeis centos e dous annos, na Camera da Vareaçam deſta Cidade de Lisboa, ſe aſſentou pelo Preſidente da Camara, e Vereadores, e mais Officiaes adiante aſſinados

dos,que por quanto os tres dias,que se manda estar vendendo as mercadorias, e mantimentos na caza do Veropezo, he pouco tempo, se assentou que estejam seis dias uteis sem nisso se entender santo, nem Domingo, e que assim se cumpra, e guarde, sob as penas do Capitulo dos tres dias aos dittos onze de Julho de seiscentos e dous. O Presidente Heronimo Vieira Pinto. Estevam Soares. Pedro Barbeza. Francisco Cardozo. Gaspar Fernandes Ferreira. Luiz Mendes. Francisco de Moraes. Joam da Foncequa. Francisco Rodrigues. Belchior Vicente. Antonio Alves.

CAPITULO XXV.
Sobre os terços das fazendas.

AOs quatorze dias do mez de Abril de mil seiscentos e onze annos,se assentou em meza de Vereaçaõ por os abaixo assinados,que por quanto se tinha por informaçaõ, que posto que esteja bastantemente provido por posturas da Cidade, que de todas as cousas, que mantimentos fossem, ou outras quaesquer cousas de que a Cidade tivesse o terço, para se repartir ao Povo, que viesse a caza do Veropezo, se naõ repartia por elle, por naõ vir à noticia de todos, e outros respeitos, ordenàraõ; que daqui em diante o Juiz da ditta caza fizesse a saber à Camara de todos os dittos mantimentos, e mercadorias, de que se houvesse de repartir o ditto terço ao Povo, para elle mandar, e dar a ordem que parecesse mais conveniente para a ditta repartiçam; e assim mais mandaraõ, que este Capitulo se accrescentasse aos mais deste Regimento do dito Juiz, que elle comprira com a obrigaçaõ, e pena dos mais Capitulos, que lhe saõ dados deste Regimento atràs, para o elle cumprir;de que mandàraõ a mim Pedro Vás de Villas boas, que hora sirvo de Escrivaõ da Camara, que o fiz no dito dia, mez, e anno sobredito. Presidente. Foncequa. Valle Almeida. Domingos Fernandes. Villas boas. Gaspar da Silva. Domingos Velho.

CAPITULO XXVI.
Sobre o pezo do Terço.

AOS vinte e outo dias do mez de Abril de seiscentos e onze, se assentou em Meza da Vareaçaõ por os aqui assinados, que para se evitarem alguns inconvenientes, que de presente ha em prejuizo do Povo, e damno dos donos das fazendas, que se metem na caza de Veropezo; de se receber o dinheiro das dittas fazendas do Terço dellas, que reparte ao Povo; que o Juiz, nem Escrivaõ da ditta caza, nem seus criados recebam mais o ditto dinheiro, nem mandem q̃ elles pezem as taes fazendas antes sejaõ pezadas por pessoas ajuramentadas na fórma costumada para darem a cada hum o seu, e serviraõ aos mezes com licença da Cidade; as quaes nam levaram de seu trabalho por dia mais, que a cento e vinte reis, e achando-se que levam mais cada hum delles, ou que pezam sem a ditta licença, encorreram nas penas das posturas da Cidade, feitas sobre cazos semilhantes, e Provizoens de Sua Magestade,

de, feitas ſobre iſſo; e aſſim mais naõ fazendo verdade no dito pezo; e o ditto Juiz, e Eſcrivaõ, que naõ cumprirem, em todo eſte provimento, incorreràõ em pena de ſuſpençaõ de ſeus Officios por tempo de ſeis mezes ſem remiſſam; e ſob a meſma pena nam teram potes de azeite para alugar, nem outras medidas, nem tenham criados, nem ſervidores ſeus, na ditta caza a ganhar; e mandàram mais, que os aſſentos, acreſcentados do fim deſte Regimento em diante, ſe tresladaſſe no original, que eſtà na Camara, e ſe fizeſſe aqui termo de como lhes foy notificado; e aſſinàram aqui; mandando a mim Pedro Vàz de Villas boas, que ora ſirvo de Eſcrivaõ da Camara, o fizeſſe, como fiz no ditto dia, mez, e anno ſobreditto, e por verdade ſe riſcou o aſſento atrás de folhas trinta e ſinco té a folhas trinta e ſeis, para que naõ ſaça duvida. Pedro Vàz de Villas boas o fez eſcrever. O Preſidente Foncequa. Valle. Almeyda. Borges. Villas boas. Domingos Fernandes. Gaſpar Vieira. Domingos Velho. Nicolao da Graça.

NOTIFICAÇAM.

AOS quatro dias do mez de Mayo de mil ſeiſentos e onze annos, em Lisboa por mandado da Camara deſta Cidade, fui eu Eſcrivaõ a caza do Veropezo aonde a dei a Gaſpar de Figueiredo Juiz da ditta caza, a qual notifiquei todo o contheudo, e declarado no aſſento atràs. O qual lhe li de verbo adverbum, e por elle foy reſpondido, que requereria ſua juſtiça, como lhes pareceſſe, e ſem embargo da ditta repoſta, lhe houve a ditta notificaçaõ por feita, de que fiz eſta Certidaõ no ditto dia, mez, e anno aſſima declarado. Diogo de Seixas a eſcrevi, e aſſinei. Diogo de Seixas.

CAPITULO. XXVII.
Sobre os Confeiteiros.

ACordaõ em Vereaçaõ, &c. Deferindo à Petiçaõ do Juiz do Veropezo, e repoſta dos Confeiteiros, e declarando as Sentenças dadas neſte Senado, que andam juntas; mandam, que na conformidade dellas poſſam os Juizes deſte Officio repartir pelos Officiaes delle o que houverem miſter para vender nas ſuas tendas pelo meudo, e deſte tal ſe nam dê terço à Cidade; e o Juiz do Veropezo os naõ obrigue a iſſo, e comprando-ſe algum aſſucar ſem aſſiſtencia, e repartiçaõ dos Juizes, incorreraõ nas penas dos atraveſſadores, e ſe darà terço à Cidade do tal aſſucar; e os Juizes, que conſentirem aos Officiaes comprar, e levar aſſucar ſem o repartir, incorreràõ na pena de ſincoenta cruzados; e eſte deſpacho ſe incorporarà em ſeu Regimento, e no da caza de Veropezo, e no livro das poſturas da Cidade, e da Cazinha. Em Lisboa a dez de Dezembro de mil ſeiſcentos e trinta e dous. Almeida. Bravo. Diogo da Cunha. Monoel Homem. Rebello. E naõ diz mais o dito Acordaõ, que eu Luis de Gouvea Mialheiro, Eſcrivaõ dos Autos em que ella eſtà lançada, tresladei aqui bem, e fielmente na verdade pelo aſſim cõſtar do meſmo Acordaõ. Lisboa dezaſete de Dezembro de mil ſeiſcentos e trinta e dous. Luiz de Gouvea Mialheiro.

CAPI-

CAPITULO XXVIII.

Este, e os mais, que se seguem saõ novamente accrescentados.

POr se entender no Senado, que o Regimento da caza do Veropezo, por ser feito em tempo, que as mercadorias, e estillos eraõ muito differentes dos que hoje entram naquella caza, e se praticam nella, e que por esta causa, e outras, que se representàram, convinha ao bom governo da Cidade, e bem commum, emmendar, e accrescentar em parte o ditto Regimento. Se ordenou ao Procurador da Cidade Antonio Pereira de Viveiros, assistisse na dita caza alguns dias; e nella tornasse com particular cuidado, conhecimento, assim do procedimento dos Officiaes, como de tudo o mais, que conviesse para dar noticia aos Ministros do Senado, e sendo visto por elles, a informaçam, que deu o ditto Procurador, se mandou ajuntar ao ditto Regimento os Capitulos seguintes; os quaes serà obrigado o Juiz, e Escrivaõ da Balança da ditta caza, a guardarem de hoje em diante, assim da maneira, que nelles se contem debaixo das penas, que parecer ao Senado.

CAPITULO XXIX.

Da Visita, que o Vereador do Polouro da Almotaçaria, e Procurador da Cidade saõ obrigados na caza do Veropozo.

O Primeiro dia de todos os mezes serà obrigado o Escrivaõ da Meza a saber do Vereador do Polouro da Almotaçaria, o dia em que ha de visitar a caza com hum dos Procuradores da Cidade para ter promptos os livros, e feito lembrança de tudo o que se hade propor ao dito Vereador, a que elle pelas informaçoens, que tomar, poderà resolver com o Procurador da Cidade salvo sendo materia, de que seja necessario dar conta no Senado.

CAPITULO XXX.

Da fórma com que o Escrivaõ da Balança deve lançar em livro as mercadorias, que forem a referir na balança da dita caza.

O Escrivaõ serà obrigado a ter hum livro rubricado pelo Vereador do Polouro, ou pelo Procurador da Cidade, para nelle lançar as verbas dos pezos de que se lhe houver de pedir certidaõ; e assim mais de todas, as mercadorios preciosas, que entrarem na ditta caza, como saõ, assucar, anil, cravo, marfim, seda, canela, e outras desta qualidade, ou importancia, e ainda que dellas se naõ hajaõ de pedir certidaõ, por quanto se pódem mover duvidas entre as partes, que as mais das vezes saõ com-

 missarios

missarios, e serlhe de grande damno nam se achar escrito no livro do Ver opezo, a certeza do que pezaram as suas mercadorias.

CAPITULO XXXI.

Que o Juiz, e Escrivaõ naõ tomem pezos sem estarem ambos presentes.

E Por quanto o Escrivaõ he obrigado mais, que a dar fé dos pezos, se fazem na ditta balança para os lançar em livro; e ao Juiz pertence julgar a certeza delles para dezengano das partes, naõ poderà hum sem outro tomar pezo algum, nem consentir, que se façam sem estarem ambos prezentes, e para isso seraõ ambos obrigados a assistirem ambos juntos nas horas do Regimento; porque deste modo se naõ faltarà nunca ao expediente, e bom aviamento das partes.

CAPITULO XXXII.

Que o Escrivaõ naõ lance em sua caza verbas de que se lhe haja de pedir certidam.

E Porque de muitos tempos a esta parte estava introduzido lançar o Escrivaõ em sua caza todas as verbas dos pezos, que se faziam na ditta caza, e nella sómente naõ fazia mais, que tomalos por lembrança em hum canhenho; o que he contra toda a boa fórma, e estillo; de hoje em diante irrremissivelmente serà obrigado alcànçar as dittas verbas logo em se fazendo o pezo em presença do Juiz, e da parte, que pedir certidaõ della, porque nunca se prezuma, que póde haver engano, com a dilaçaõ; nem esquecimento, e fazendo o contrario serà suspenso de seu officio pela primeira vez, e pela segunda, nas mais penas, que parecer ao Senado, e perdimento do officio.

CAPITULO XXXIII.

Que o ditto Juiz tenha hum livro em que tome por lembrança os mantimentos, que entram na caza.

E Porque o Regimento no Capitulo quarto, ordena, que o ditto Juiz tenha hum livro em que escreva em titulo separado todos os mantimentos, e azeites que entrarem na ditta caza; para se saber; e quantidade, e qualidade delles, e preços; e o dia em que entraõ, e se acabam de vender o que atè agora por omissaõ, ou descuido, se naõ observava, mandam, que daqui em diante o ditto Capitulo se guarde, assim, e da maneira, que nelle se contem, e debaixo das mesmos penas.

CA-

CAPITULO XXXIV.

Da ordem que se ha de guardar com o azeite, que vem à pedra.

E Porque se tem achado, que naõ està bastantemente remediado com a pena da postura da Almotaçaria, nos descaminhos, que se fazem com os azeites, que daõ entrada na Cazinha da Almotaçaria para se venderem na Pedra, mandaõ, que todo o azeite, que der entrada na ditta Cazinha, para se vender ao Povo, a dem tambem nesta caza debaixo das mesmas penas da postura, e o Escrivaõ della naõ puderà levar mais, que os quatro reis de entrada; e terà particular cuidado o Juiz de procurar certidam da arrecadaçam aos que forem de particular, investigando com toda a diligencia os monipolios, que nesta materia se fazem para todos os caminhos os evitar, e para este effeito poderà obrigar o zelador, que acabar na Meza da Almotaçaria, que todas as sestas feiras lhe leve huma certidaõ do Escrivaõ, que com elle servio na Meza para se conferirem as entradas do livro da Cazinha; com as do livro desta caza, e achando, que algum azeite se tem dezencaminhado poderà obrigar as partes a que logo o ponham na Pedra à venda, e proceder contra elles na fórma das posturas da Almotaçaria, e do seu Regimento.

CAPITULO XXXV.

Em que fórma o Juiz hade receber os mantimentos.

E Porque póde acontecer, que algumas pessoas, que mandam vir arros, ou o compram nesta Cidade por lhe faltar gasto delle, ou por naõ ser de boa qualidade, ou pelo venderem por mayor preço; façaõ vindas fantasticas, e o queiram meter na dita caza, para se vender ao Povo. O Juiz serà obrigado quando tiver alguma duvida na bondade, mandar recado aos Officiaes da Saude, para se fazer nelle exame necessario; e quanto ao preço o naõ admitirà sem certidam jurada do Corretor, em que declare, que esteve prezente quando se celebrou a venda da tal mercadoria; e isto mesmo farà em todos os outros mantimentos, que se costumam vender com intervençam de Corretor do numero.

CAPITULO XXXVI.

Sobre o numero dos homens, que haõ de assistir ao pezo da balança, e dos Medidores do azeite.

HAverà na caza sinco homens, que assistam ao pezo da balança, e naõ mais, e estes naõ poderam levar às partes mais de . . . . , e cada hum delles serà obrigado a tirar licença do Senado em que se guardarà a fórma

fórma, que se tem com os Capatazes do Torreiro, e o Juiz achando que algum naõ procede como convem, e faz algum descaminho na ditta caza, o poderà logo despedir, e fazer Auto, que remeterà ao Vereador do Polouro da Almotaçaria, e este estillo se guardarà nos provimentos dos Medidores de azeite, os quaes naõ seraõ cazados com mulheres, que o vendam, e naõ poderam tratar em azeite, e constando, que cometteram esta culpa, o Juiz os poderà prender, e fazer Auto, que remeterà ao mesmo Vereador.

CAPITULO XXXVII.

Que o Juiz possa de hoje em diante levar os trinta reis da balança pequena do arros, e do mel, sem lhe ser permettido por sua carta, ou Regimento.

E Havendo respeito a quantia do ordenado, que o Juiz tem, naõ serà que baste para com ella se poder sustentar por ser alvidrada em tempos muito antigos, em que o preço dos vivais, era muito differente, e pela muita assistencia, que deve fazer na ditta caza para bom aviamento das partes, e a este respeito se lhe dessimulava com os trinta reis, que leva de cada huma das balanças pequenas, em que se peza o mel, e arros, por dia, possà de hoje em diante licitamente levalos, e por elles poderà obrigar as partes, a que lhe paguem como porçaõ que se lhe nomeya com seu officio. Lisboa em Meza dezaseis de Setembro de mil e seiscentos, e sincoenta e outo annos. Manoel Gomes da Silva o escrevi por ordem do Senado.

CAPITULO XXXVIII.

Que naõ poderà tomar o Juiz mercadoria alguma em quanto estiver dentro na caza, salvo for das cousas de que fica o terço dellas, sómente a que houver mister para gasto de sua caza.

E Por quanto daquellas mercadorias de que as partes naõ saõ obrigadas a deixar o terço, e sómente vaõ repezar à ditta caza para dezengano do comprador, e vendedor destas taes, naõ poderà o Juiz tomar cousa alguma, salvo se as mesmas partes de sua vontade lhe quizerem vender a que houver para seu gasto, e constando o contrario notoriamente, o Vereador do Polouro nos dias, que fizer a vesita, o poderà logo suspender, e dar conta em Meza. Manoel Gomes da Silva o escrevi no dito dia. Fransciſco de Valadares Souto mayor. Christovaõ Soares de Abreu. Antonio Pereira de Viveiros.

Tres-

Tresllado de hum despacho do Senado, sobre o emmolumento, que o Juiz ha de levar do vinagre, e mel.

ACrescente-se em Regimento do Juiz do Veropezo, que cada odre de mel, hum vintem, e por cada pipa de vinagre, meyo tostam. Lisboa vinte e quatro de Mayo de seis centos setenta e sinco annos. Com quatro Rubricas dos Vereadores. O Conde Figueiredo. Manoel da Cunha. O Doutor Antonio Villes Caldeira. O Doutor Joaõ Coelho de Almeyda. O Procurador da Cidade Luiz Alves de Anddrade. Luiz Falcaõ. Mathias Lopes, Mesteres; e tresladado o ditto despacho como ditto he, entreguei este Regimento ao Juiz do ditto Veropezo, e ao proprio despacho me reporto. Lisboa a dezanove de Agosto mil e seiscentos e setenta e sinco; por certeza assinei, Andrè Leytaõ, sendo tresladado do ditto Regimento, como ditto he, e reformado por ordem vocal do Senado, o qual conferio o Vereador do Polouro, o Doutor Joaõ Monteiro de Miranda, o levei à Meza da Vareaçaõ, onde foy assinado pelos Ministros della, Andrè Leitam de Faria, Escrivaõ dos negocios da Camara o escrevi. Lisboa doze de Mayo de mil seis centos setenta e nove, e eu Mendo de Foyos Pereira o fiz escrever. Com duas Rubricas. Pereira. Mello. Domingos Ferreira. Manoel da Motta Franco. Alves Simões.

E he o que consta das dittas posturas, e Regimento, que estam em o ditto livro de que se passou a presente, que assinei. Em Lisboa Occidental a oyto de Março de mil sete centos e vinte e seis annos. Pagou-se desta, e busca dos livros mil e duzento e trinta reis, e de assinar sincoenta reis. Manoel Rabello Palhares.

E naõ se continha mais em as referidas posturas, que estam por certidaõ nos dittos Autos, e a folhas mencionadas, e outro sim em os mesmos Autos, a folhas quatro centas e oytenta e tres, se acha lançada huma Sentença da Rellaçaõ a final de que o theor he o seguinte.

SENTENÇA

A folhas 483.

ACordam em Rellaçaõ, &c. Julgaõ por provados os embargos recebidos para effeito de revogar a Sentença embargada, na parte em que declara derogada a postura da Cidade, sobre o direito das varas, pelo Alvarà do anno de mil quinhentos setenta e hum; porque por elle só se derrogàraõ as posturas da Cidade perjudiciaes à cobrança dos direitos da Alfandega, qual esta naõ he, e antes, e depois do ditto Alvarà, sempre teve observancia; e assim declaram estar a tal postura reformada no anno de mil quatrocentos e settenta, e as outras posteriores, feitas em declaraçam desta em seu vigor; e conforme a ellas se deve cobrar o direito das varas dos panos de lã, e linho; que se medem às varas, e naõ de

de outros alguns, nem das fazendas, que se pezam; porque destas só se pagarà, o que pelo Regimento do Veropezo se deve pagar. E posto, que se naõ pudesse impor este tributo das varas sem authoridade Regia, a qual naõ aparece, se prezume haver precedido, e bastava a sciencia, e paciencia do Principe, e a sua approvaçaõ para suprir a nulidade, que a principio interviesse, a qual bem se prova pelo Alvarà, a folhas duzentas e setenta e duas, em que se faz mençaõ delle, e dos publicos antigos, e successivos arrendamentos dos direitos das varas, e pezos. Por tanto mandam, fiquem em seu vigor as referidas posturas, e na fórma dellas, sómente haverà a Cidade este direito, e farà Regimento, pelo qual os Contratadores o arrecadem, e naõ mais do que he devido; e seram os Reos sómente obrigados a restituir, o que àlem delle individuamente tiverem cobrado desde o tempo da lide contestada; no que ham por reformada a Sentença, e paguem os Authores ametade das custas dos Autos; e os Reos a outra. Lisboa Oriental treze de Fevereiro de mil settecentos trinta e hum. Rego. Alvim. França. Aroche. Fui presente Alves.

E naõ se continha mais em a ditta Sentença, que està em os dittos Autos às dittas folhas atràs declaradas, e que em todo, e por todo me reporto, e por do referido me ser pedido a presente minha Certidaõ, por parte do Provedor, e Deputados da Meza do Espirito Santo, e lhe ser mandada passar por despacho, posto em sua Petiçaõ retro, em que esta vay principiada, lhe dei, e passei, e fielmente na verdade por mim sobescrita, e assinada em esta Cidade de Lisboa aos nove dias do mez de Janeiro de mil setecentos e quarenta e tres annos. Pedro Antonio Peradiz o sobescrevi, e assinei.

Pedro Antonio Peradiz.

INDEX
DO REGIMENTO DA VARIAGEM.

§ CAP.

INDEX DO REGIMENTO DA CAZA DO MARCO.

INDEX DO REGIMENTO DE VEROPEZO.

LICENÇAS DO SANTO OFFICIO.

EMINENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR:

POr ordem de V. Eminencia vi o Regimento, de que trata esta petiçaõ, e naõ encontrey nelle cousa alguma contra a Fè, ou bons costumes. V. Eminencia mandarà o que for servido. Convento de S. Domingos 8. de Outubro de 1745.

Fr. Bernardo do Desterro.

VIsta a informaçaõ, pòde imprimir-se o Regimento de que se trata, e depois de impresso tornarà para se conferir, e dar licença, que corra, sem a qual naõ correrà.

Fr. R. Alancastre. Silva. Soares. Abreu. Almeida. Trigoz.

DO ORDINARIO.

POde-se imprimir o papel de que se trata, e depois de impresso tornarà para se dar licença, sem a qual naõ poderà correr. Lisboa 11. de Outubro de 1745.

D. J. Arceb. de Lacedemonia.

DO PAÇO.

SENHOR:

POR ordem de V. Magestade li, e examiney os Regimentos inclusos, da Variagem, Marco, e Veropezo, ordenados pelo Senado da Camara desta Cidade, que pertende imprimir o Procurador da Meza do bem commum, Custodio Nogueira Braga.

Naõ descubro nos mesmos cousa alguma que encontre as Leys, e serviço de V. Magestade, e porque supposto sejaõ os primeiros ordenados à imposiçaõ; e arrecadaçaõ de Direitos, a que se naõ extende à jurisdicçaõ do Senado, naõ só pela longa observancia, e presença de V. Magestade; mas tambem, por especiaes ordens, e approvaçoens Reaes, ficaõ authorizados os mesmos Regimentos, e habilitados, porisso, melhor para a execuçaõ, que para a censura. Por este titulo naõ considero inconveniente na sua impressaõ, antes della resultarà grande utilidade ao publico, e particular, naõ só pelo augmento dos systhemas, mas tambem, porque na multiplicidade das copias, cresceràa noticia, e com ella cessarà a transgressaõ, e o descaminho, he o que me parece. Vossa Magestade mandarà o que for servido. Lisboa 20. de Outubro de 1745.

Manoel de Siqueira e Silva.

Haja vista ao Procurador da Coroa. Lisboa 19. de Janeiro de 1746.

Com duas Rubricas.

Fiat justiça.

Costa.

QUE se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornarà à Meza para se conferir, e taixar, e dar licença para correr, sem a qual naõ correrà. Lisboa 34. de Janeiro de 1746.

Vaz de Carvalho. Carvalho. Almeida.